Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo – RI-PCA n° 1.01071/2022-98

Recorrente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SindMPU)

Recorridos: Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região/BA

Relator: **Engels Augusto Muniz**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PORTARIA PRT5 Nº 37/2022. SISTEMA DE APOIO MÚTUO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.112/90 E AO REGIMENTO INTERNO ADMINISTRATIVO DO MPT. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. INOCORRÊNCIA. ATO REGULAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**.

1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo em que se alegava suposta ilegalidade da Portaria PRT5 nº 37/2022, que instituiu o Sistema de Apoio Mútuo.

2. "*Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade*" (Enunciado CNMP nº 9). A regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo. Contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do CNMP.

3. O Sistema de Apoio Mútuo implementado na PRT5 não se confunde com o instituto jurídico da substituição, que somente ocorre quando há a assunção, automática e cumulativa, de todas as atribuições do substituído pelo substituto.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

4. A Portaria PRT5 nº 37/2022 não viola a Lei nº 8.112/90 ou os dispositivos do Regimento Interno Administrativo do MPT, mas sim os reafirma, porquanto não implica alteração das atribuições dos Ofícios, além de expressamente vedar a substituição e a assunção total de atribuições e responsabilidades entre os servidores envolvidos.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **CONHECER** do Recurso Interno para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público contra decisão de arquivamento assim ementada:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PORTARIA PRT5 Nº 37/2022. SISTEMA DE APOIO MÚTUO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.112/90 E AO REGIMENTO INTERNO ADMINISTRATIVO DO MPT. ALEGADA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. INOCORRÊNCIA. ATO REGULAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b E d, DO RICNMP. MEDIDA LIMINAR PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

No PCA, o requerente pugnava pelo reconhecimento de ilegalidade da Portaria PRT5 nº 37/2022, editada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, que instituiu sistema de apoio entre analistas jurídicos na unidade, denominado Apoio Mútuo. Em síntese, alegava-se que foi criado um "*sistema de substituição geral entre analistas jurídicos nas assessorias jurídicas dos ofícios de 1º e 2º graus, mesmo para as hipóteses em que o ofício se encontrar vago permanentemente ou em decorrência de afastamentos legais dos servidores*", razão pela qual entendia violado o Regimento Interno Administrativo do MPT, a Lei nº 8.112/90 e pareceres da AUDIN do MPU.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

Proferi decisão monocrática de arquivamento, com fundamento no art. 43, IX, *b* e *d*, do RICNMP, diante da manifesta improcedência do pedido, consignando se tratar de ato regular de gestão administrativa, praticado pela autoridade competente e que, portanto, não demandaria a intervenção deste Conselho Nacional, conforme inteligência do Enunciado CNMP nº 9.

Em face desta decisão, sobreveio o presente Recurso Interno, no qual o ora recorrente sustenta o desacerto do arquivamento com base nos seguintes argumentos:

> (i) "[...] *em verdade, a edição da Portaria PRT5 nº 37/202, sob a alegação de criar um sistema de 'Apoio Mútuo',* ***instituiu um sistema de substituição geral entre analistas jurídicos nas assessorias jurídicas dos Ofícios de 1° e 2° grau****, mesmo para as hipóteses em que o ofício se encontrar vago permanentemente ou em decorrência de afastamentos legais dos servidores por mais de 15 (quinze dias), como em caso de férias*";
>
> (ii) "*[...] esse suposto 'Apoio Mútuo'* ***imputa aos analistas o excedente de trabalho decorrente da omissão da própria administração*** *ao deixar de prover os cargos vagos ou meros afastamentos legais, o que, de certo, implicará em* ***ilegal transposição de acervo de ofício para servidor lotado em ofício diverso****, acarretando em* ***clara substituição****, bem como* ***desvio de função***";
>
> (iii) "*Com relação à aplicabilidade do art. 361 da Disposições Finais e Transitórias do Regimento Interno do MPT, [...]* ***a norma é sim de caráter transitório****, pois além de estar consignada no título destinada a regras desta natureza,* ***disposição teve seu efeito exaurido no tempo com a estruturação do órgão****, circunstância bem diferente, diga-se, da suposta desestruturação deliberada ou circunstancial utilizadas como meros subterfúgios argumentativos para a edição dos atos aqui combatidos*";
>
> (iv) "*Não bastasse o excesso normativo da Portaria PRT5 37 de 2022, a PRT5 ainda lançou Edital disponibilizando vagas para substituição por 90 dias, em* ***barganha à concessão de 3 dias de teletrabalho por semana****. Nesse ponto cabe um adendo: A PRT5 foi a única do país a estabelecer que os servidores só poderiam trabalhar em teletrabalho 1 (um) dia por semana. Percebe-se, agora, o motivo: manter* ***margem de reserva para barganhar ilegais desvios de atribuição e acréscimos de responsabilidade aos servidores****, conforme se nota do Edital anexo. Tal fato, além das ilegalidades decorrentes do desvio de atribuição e do acréscimo de atribuições inerentes à criação do "apoio mútuo" (substituição de assessores sem chefia), configura-se* ***nefasto desvio de finalidade do próprio instituto do teletrabalho****, regido pela Portaria PGR/MPU nº 81/2021*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

(v) "*Como consta, a fundamentação cinge-se a* ***inobservância do princípio da legalidade nos atos questionados****, justamente uma das exceções nas quais deve o CNMP exercer o seu poder/competência de controle dos atos normativos contrários aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. E, é exatamente nestes pontos, nas disposições do Regimento Interno e na* ***parte final do Enunciado CNMP n. 9/2016*** *que se apoia o presente Recurso em Procedimento de Controle Administrativo, na medida em que: a.* ***os atos aqui impugnados não têm natureza de mera gestão*** *e b. ainda que o tenham, as teses tratadas e suas razões são enumeradas como* ***possibilitadoras de controle pelo Enunciado CNMP n. 9/2016***".

Seguindo o rito regimental, determinei a intimação do Ministério Público do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, ora recorridos, para apresentarem contrarrazões ao recurso. Em resposta, pugnaram pelo não conhecimento do recurso ou, ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento.

Dizem os recorridos que houve mera reiteração dos argumentos apresentados na inicial e que a decisão monocrática de arquivamento não poderia ser alvo de recurso interno, pois não restringiu direito ou prerrogativa, nem determinou conduta ou anulou ato ou decisão. Quanto ao mérito, defendem a legalidade dos atos impugnados e o acerto do arquivamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática foi publicada no dia 27/10/2022, tendo sido intimado o requerente em 3/11/2022. O recurso interno foi protocolado na data de 8/11/2022, razão pela qual é tempestivo o apelo. Outrossim, o reconhecimento da manifesta improcedência do pedido formulado pelo Sindicato autoriza, nos termos do art. 153 do RICNMP, o manejo do Recurso Interno. Assim, **voto pelo CONHECIMENTO deste RI** e passo, então, ao exame do mérito.

Da análise das razões recursais, nota-se que o recorrente permanece sustentando a ilegalidade do Sistema de Apoio Mútuo, instituído pela PRT5, por considerar que, em verdade, tratar-se-ia de substituição geral entre analistas nas assessorias jurídicas e transposição de acervo de ofícios vagos, acarretando substituição e desvio de função. Reafirma que utilizar como fundamento o art. 361 do RIAMPT é "*mero subterfúgio argumentativo*" para edição de atos ilegais, de tal sorte que a sistemática violaria o referido Regimento Interno, a Lei nº 8.112/90 e os pareceres da assessoria jurídica do órgão.

Pois bem. Na decisão de arquivamento, consignei que:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

De início, cumpre destacar que ambos os atos foram praticados pelo Procurador-Chefe da Regional no exercício da competência delegada pelo Procurador Geral do Trabalho, por meio da **Portaria PGT nº 1.728/2017**, para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (**art. 1º, III**, da referida normativa). No caso, *mutatis mutandis*, cabe certo exercício de autocontenção deste Conselho Nacional a fim de não interferir nesses atos se ausentes indícios de ilegalidade, conforme disposição do **Enunciado CNMP nº 9**: [...]

Veja-se que a regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo. Contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do CNMP.

Passo, então, a analisar os atos impugnados.

a) PORTARIA PRT5 nº 37/2022 – SISTEMA DE APOIO MÚTUO

Diz o requerente que o apoio mútuo implementado na Regional violaria a Lei nº 8.112/90, o Regimento Interno do MPT (arts. 286, 293, 350 e 361) e "*Pareceres da própria AUDIN/MPU*", porquanto significaria substituição de servidores que não ocupam cargos de direção, chefia ou assessoramento organizado em níveis administrativos e "*transposição*" de responsabilidades entre membros e servidores de ofícios diversos.

Ocorre que a Portaria impugnada expressamente veda a substituição entre os assessores e analistas dos ofícios:

> Art. 5º **É vedada**, por meio do Sistema de Apoio Mútuo, a instituição de **substituição entre Assessores(as) ou Analistas dos Ofícios** ou **qualquer forma de assunção total de atribuições e responsabilidades** por esses servidores.

Outrossim, as circunstâncias para as quais será possível o acionamento do Sistema de Apoio Mútuo são **restritas**, cabendo àquele que prestará o apoio a prática de **apenas um ato**, dentre três hipóteses de atribuição, não esgotando ou assumindo o acervo do Ofício demandante. Por elucidativos, destaco trechos da resposta da PGT e da PRT5:

> **Do ponto de vista circunstancial**, não é a simples ausência de servidor que dará azo ao acionamento do sistema de apoio mútuo. O art. 2º da Portaria **restringe a utilização do sistema de apoio a apenas duas circunstâncias**, senão vejamos:
>
> > Art. 2º. O Sistema de Apoio Mútuo entre Analistas e Assessores(as) será restrito às seguintes hipóteses:
> > I - o Ofício do Membro demandante **encontrar-se sem Analista ou Assessor(a) ou este(a) encontrar-se afastado(a) legalmente por prazo igual ou superior a 15 dias**; ou
> > II – o Membro demandante estar substituindo Ofício que **não dispõe de Analista ou Assessor(a) ou este(a) encontrar-se afastado(a) legalmente por prazo igual ou superior a 15 dias**; [...]
>
> Observe-se que o sistema, de partida, **proíbe o acionamento do apoio no caso de pequenos afastamentos ou, até mesmo, de férias fracionadas** (forma de fruição de férias da imensa maioria dos servidores na PRT 5ª), situação em que a ausência, havendo urgência, é suprida dentro do próprio ofício, por membro ou servidor.
>
> O acionamento do sistema tem, portanto, **reduzido âmbito de incidência**, tendo lugar em caso de **afastamentos de média e longa duração**. Fosse o apoio uma substituição, o afastamento legal de um único dia já tornaria o servidor automaticamente um substituto, assumindo a posição do substituído.
>
> Sob o aspecto temporal, ao contrário da substituição (em que o substituto realiza todos os atos do substituído até o seu retorno), a sistemática de apoio mútuo **é uma designação para o ato**. **O Analista Jurídico é designado para um ato específico, realiza-o e, ao concluí-lo, passa a ocupar o último lugar na fila de designação, de forma rodiziária**, em ordem a se buscar **uma justa equalização da carga de trabalho entre a coletividade envolvida**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

> Note-se que se trata de **designação impessoal, equitativa e com absoluta desvinculação do servidor a processo, membro ou ofício**. Fosse o apoio uma substituição, o servidor assumiria a integralidade das funções e responsabilidades do substituído, vinculando-se às atividades e rotinas da unidade onde substitui.
> Por fim, do ponto de vista material, o servidor está amparado pelo art. 3º da Portaria, que exemplifica, em **rol taxativo, os atos jurídicos para cujo apoio o sistema pode ser acionado** [...]
> Repise-se: A Portaria, que estabelece o sistema de apoio mútuo, permite solicitação de apoio **apenas para três atividades**: **minutas de peças com prazo judicial, TAC e Recomendação**. Fosse o apoio uma substituição, como faz inculcar o demandante, os Analistas Jurídicos realizariam toda e qualquer atividade de incumbência do substituído.

De fato, o sistema implementado não implica substituição de servidor ou transposição de acervos e atribuições de ofícios. A substituição somente ocorre quando há a assunção, automática e cumulativa, de todas as atribuições do substituído pelo substituto, circunstância não verificada no presente caso.

Com efeito, a sistemática implementada pela Regional não viola a Lei nº 8.112/90 ou os dispositivos do Regimento Interno Administrativo do MPT, mas sim os reafirma, porquanto **não implica alteração das atribuições dos Ofícios** e **veda a substituição e a assunção total de atribuições e responsabilidades entre os servidores envolvidos**. Trata-se, portanto, de compartilhamento das estruturas ministeriais, autorizado pelo art. 361 do RIAMPT, com vistas a manter a regularidade do serviço público.

Necessário reforçar que, ao contrário do que afirma o requerente, o art. 361 do Regimento Interno não é "*norma de caráter transitório*", aplicando-se "***enquanto não for possível dotar todos os Ofícios da estrutura prevista nos arts. 285 e 348***", quaisquer que sejam as razões dessa impossibilidade.

É de se notar, portanto, que a Portaria impugnada **não institui** "*substituição entre servidores efetivos e aplica-se a qualquer caso de afastamento de servidores públicos efetivos da assessoria jurídica*". Assim, não há como supor que haja violação ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais e ao RIA do MPT, uma vez que não se trata de substituição.

Quanto à alegação de incompatibilidade do ato com os Pareceres da AUDIN/MPU, mister consignar que, além de consultivos, tais documentos reafirmam a possibilidade de criação de apoios eventuais entre diferentes setores. Confira-se:

> Feitos esses apontamentos, necessário pontuar que, diante do arcabouço jurídico acima delineado, ainda que seja inviável a substituição de um servidor sem função/cargo de direção e chefia – objeto da presente consulta -, é plenamente possível a existência de apoio eventual entre diferentes setores.
> [...] Vislumbra-se a possibilidade de que a unidade, na sua organização interna, crie uma forma de apoio eventual entre os Ofícios.
> A divisão de tarefas entre os diferentes setores, sem que, com isso, se importe na assunção e cumulação completa de atribuições e responsabilidades pelos servidores (vg. substituição) já é prevista nas normas que regem de forma geral o funcionamento administrativo do Ministério Público do Trabalho.
> Com efeito, o já mencionado Regimento Interno Administrativo do MPT (Portaria PGT nº 1.314/2017), internalizando a complexa situação de escassez de apoio administrativo, dispôs explicitamente sobre a possibilidade de se haver auxílio mútuo entre os Ofícios e, até mesmo, da criação de um setor específico para o apoio aos Ofícios.
> [...] Assim, portanto, vislumbra-se **a possibilidade para que a Unidade, na sua organização interna, e dentro das normas de regência, crie uma forma de apoio entre**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

> **os Ofícios**. Mas é imperioso apontar que o apoio se caracteriza pela **assunção limitada de tarefas e responsabilidades**, de modo que o servidor possa **acumular suas funções de origem com aquelas do Ofício ao qual prestará auxílio**, nos termos dispostos pelos regulamentos.
>
> O apoio **não pode, por outro lado, corresponder ao acúmulo total das funções e responsabilidades de servidor eventualmente ausente**, **sob pena de ser caracterizado o instituto da substituição, que apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei nº 8.112/90.**
>
> Assim, para que o apoio eventual seja implementado com sucesso, sugere-se que haja **comunicação entre o servidor, o Membro do Ofício ao qual ele está vinculado e daquele ao qual prestará apoio**, a fim de que haja **clareza e definição das tarefas que serão desempenhadas** – seguindo os critérios definidos pelos Coordenadores -, além da ciência, por todos, da complexidade das demandas e respectivos prazos, dentre outras informações que se mostrarem relevantes para o bom andamento dos trabalhos.
>
> Por derradeiro, **deve-se observar o limite de jornada de trabalho do servidor**, ressalvadas as situações excepcionais de justificada urgência.

Inegável que a Portaria editada observou todos os pontos sugeridos pela Secretaria Jurídica da Procuradoria Geral do Trabalho, prevendo as hipóteses específicas de acionamento, quais tarefas poderão ser realizadas, a observância dos limites de jornada e a vedação à substituição e à assunção total das atribuições.

A Portaria não ostenta ilegalidade ou desproporcionalidade e visa, em maior extensão, a prestação adequada e contínua dos serviços do Ministério Público à sociedade.

b) EDITAL nº 01/2022 DO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE/COORDENADORIA DE 1º GRAU/PRT5

Sobre o ato, o requerente limita-se a afirmar que:

> Fosse pouco o excesso normativo da Portaria PRT5 37 de 2022, a PRT5 ainda lançou Edital (anexo) **disponibilizando vagas para substituição por 90 dias, em barganha à concessão de 3 dias de teletrabalho por semana**.
>
> Nesse ponto cabe um adendo: A PRT5 foi a única do país a estabelecer que os servidores só poderiam trabalhar em teletrabalho 1 (um) dia por semana. Percebe-se, agora, o motivo: **manter margem de reserva para barganhar ilegais desvios de atribuição e acréscimos de responsabilidade aos servidores, conforme se nota do Edital anexo**.
>
> Tal fato, além das ilegalidades decorrentes do desvio de atribuição e do acréscimo de atribuições inerentes à criação do "apoio mútuo" (cumulação de cargos públicos), configura-se **nefasto desvio de finalidade do próprio instituto do teletrabalho**, regido pela Portaria PGR/MPU nº 81, de 7 de outubro de 2021.

Depreende-se dos autos que o Edital visa a seleção e o recrutamento de técnicos e analistas, além da formação de cadastro reserva, para atuarem como substitutos em ofícios específicos da PRT 5ª Região. Neste tópico, interessante destacar que se trata, mais uma vez, de ato de gestão administrativa e de pessoal, exercido por autoridade com atribuição delegada pelo Procurador Geral do Trabalho, sendo igualmente aplicável o **Enunciado CNMP nº 9**.

Outrossim, nas alegações postas, não há qualquer indício que demonstre ilegalidade na atuação da Chefia Regional, mormente porque a concessão de trabalho não presencial é **discricionaridade administrativa**, consoante previsão da **Portaria PGR/MPU nº 81/2021** que regulamentou tal regime no âmbito do Ministério Público da União:

> Art. 4º **Todas as definições envolvendo a concessão de trabalho não presencial decorrem do poder hierárquico de direção**, **coordenação e gestão**, **sujeitos à discricionariedade do gestor da unidade administrativa**, com as limitações decorrentes deste regulamento.
>
> Parágrafo único A realização do trabalho não presencial é facultativa, **a critério do gestor**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

> **da unidade administrativa** e restrita às atribuições que não incidam nas restrições elencadas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, não constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Ante todo o exposto, resta clara a ausência de vícios de legalidade aptos a deflagrar a atuação deste Conselho Nacional em relação aos atos administrativos impugnados, razão pela qual, diante do **Enunciado CNMP nº 9**, **JULGO IMPROCEDENTE o mérito** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no **art. 43, IX, *b* e *d*, do RICNMP** e, por conseguinte, **DECLARO PREJUDICADA a medida liminar** requerida pela parte autora.

A partir da leitura dos fundamentos da decisão ora recorrida, torna-se inegável que as razões postas no presente recurso são reiterações do que já foi exaustivamente analisado. Em verdade, o recorrente pretende uma reanálise de seus argumentos, sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão monocrática.

É relevante consignar que, mais uma vez, o Sindicato busca o reconhecimento da ilegalidade da sistemática implementada pela PRT5 partindo de premissa que, conforme já demonstrado, mostra-se equivocada: o **Sistema de Apoio Mútuo não se confunde com o instituto jurídico da substituição**, que somente ocorre quando há a assunção, automática e cumulativa, de todas as atribuições do substituído pelo substituto.

Para maior elucidação da controvérsia, é pertinente a ilustração feita pelos recorridos de como funciona o referido sistema: "*o Analista Jurídico é designado para um ato específico, realiza-o e, ao concluí-lo, passa a ocupar o último lugar na fila de designação, de forma rodiziária,* [sendo uma] *designação impessoal, equitativa e com absoluta desvinculação do servidor a processo, membro ou ofício*".

Com efeito, as circunstâncias de acionamento do Apoio Mútuo são **restritas (afastamentos de média e longa duração)**, cabendo àquele que prestará o apoio a prática de **apenas um ato**, dentre **três hipóteses de atribuição**, não esgotando, nem assumindo o acervo do Ofício demandante. As atividades a serem desenvolvidas pelo servidor designado se limitam à elaboração de minutas de peças com prazo judicial, de TAC e de Recomendação.

Diante disso, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sistemática implementada pela Regional não viola a Lei nº 8.112/90 ou os dispositivos do Regimento Interno Administrativo do MPT, mas sim os reafirma, porquanto **não implica alteração das atribuições dos Ofícios**, além de **expressamente vedar a substituição e a assunção total de atribuições e responsabilidades entre os servidores envolvidos**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09

Em relação ao art. 361 do RIAMPT, que permite o compartilhamento das estruturas ministeriais, o Sindicato volta a alegar que se trata de norma transitória, cujos efeitos se esgotaram após a estruturação dos Ofícios. Ocorre que, como dito, a fim de resguardar a continuidade do serviço público e o ininterrupto atendimento às demandas da sociedade, a norma aplica-se "*enquanto não for possível dotar todos os Ofícios da estrutura prevista nos arts. 285 e 348*", **quaisquer que sejam as razões dessa impossibilidade**.

Há de se notar, quanto às alegações de "barganha" da PRT5 para concessão do regime de teletrabalho, que são idênticas ao que foi posto na inicial. Assim, ao inobservar o princípio da dialeticidade recursal, autoriza-se a manutenção da decisão recorrida pelos próprios fundamentos, quais sejam: "*não há qualquer indício que demonstre ilegalidade na atuação da Chefia Regional, mormente porque a concessão de trabalho não presencial é* ***discricionaridade administrativa****, consoante previsão da* ***Portaria PGR/MPU nº 81/2021*** *que regulamentou tal regime no âmbito do Ministério Público da União*" e "*se trata de ato de gestão administrativa e de pessoal, exercido por autoridade com atribuição delegada pelo Procurador Geral do Trabalho, sendo igualmente aplicável o* ***Enunciado CNMP nº 9***".

Por fim, o único ponto em que o recorrente de fato impugna a decisão monocrática diz respeito à aplicação do Enunciado CNMP nº 9, no qual afirma que é autorizado o controle de atos de gestão por este Conselho diante de ilegalidade, desproporcionalidade ou violação à moralidade. Com razão o recorrente. Contudo, a decisão monocrática em momento algum invocou o referido enunciado como óbice à análise do pedido.

Naquela oportunidade, afirmei que: "*a regra não exclui tais atos da apreciação desta Casa, permitindo que haja um controle de legalidade amplo. Contudo, identificada a regularidade na atuação de gestão e administração, não há razão para intervenção do CNMP*". À hipótese em tela, aplica-se perfeitamente o Enunciado, uma vez que os atos de gestão administrativa e de pessoal praticados pela PRT5 foram editados pela autoridade competente, no bojo de suas atribuições e em estrita consonância com a legalidade. Por tais razões, não cabe ao CNMP intervir.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento, voto no sentido de **CONHECER do presente Recurso Interno para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o *decisum* recorrido.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:09